



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ofício nº 018/15 – CEDPA/P

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para providências cabíveis, nos termos do artigo 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Representação, em anexo, apresentada neste Conselho pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL - e pelo Partido REDE Sustentabilidade, que solicitam abertura de Processo Disciplinar em desfavor de Vossa Excelência com o objetivo de apurar prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar.

Respeitosamente,

  
Deputado **JOSE CARLOS ARAUJO**  
Presidente do Conselho de Ética

Secretaria-Geral da Mesa Sexta 14/Out/2015 18:02  
Ponto: 6790 Ass.: VCS  
Dr.198M



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL JOSÉ CARLOS ARAÚJO, PRESIDENTE DO  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Secretaria-Geral da Mesa Diretora 14/Out/2015 18:02

Função: 6º Ass.: *WPA*

Orient:

*"A democracia é o regime da transparência e nela não pode haver qualquer segredo"* (Norberto Bobbio, 1909 - 2004).

**O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL e REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, ambos partidos políticos devidamente registrados no TSE, com sede em Brasília-DF e com representação no Congresso Nacional e por seus representantes legais abaixo subscritos, vêm diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a presente

*ebc em  
10/2015  
3/15/36*

## **REPRESENTAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

em face do Senhor Deputado Federal **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-RJ), pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

### **DOS FATOS**

Os fatos revelados pela Operação Lava-Jato são da maior gravidade e expõem de forma contundente a corrupção como problema estrutural do Brasil. Segundo denúncia do Ministério Público, um consórcio criminoso de empreiteiras – as maiores do país – era favorecido em contratos com a Petrobrás por diretores corruptos da estatal. Em troca, o consórcio pagava propina a “operadores” indicados por políticos com o objetivo de financiar partidos e campanhas eleitorais, também possibilitando ampliação patrimonial individual.

A contextualização da Operação Lava-Jato feita pela Procuradoria Geral da República na Denúncia oriunda do Inquérito nº 3983/DF, oferecida em face do Representado e cuja relatoria coube ao Ministro Teori Zavascki, encontra-se reproduzida no anexo I a esta Representação, com a finalidade de trazer maior clareza necessária ao entendimento desta.

Tendo em vista que esta Representação se funda em duas das principais condutas incompatíveis com o decoro parlamentar cometidas pelo Representado, os fatos serão divididos em duas partes: a primeira, em relação às condutas que motivaram a Denúncia da Procuradoria Geral da República contra o Representado, vinculada aos crimes de corrupção passiva (por duas vezes) e lavagem de dinheiro (por sessenta vezes), que afrontaram o disposto no art. 55, II e §1º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados; a segunda, em relação à prestação de informação falsa quanto a contas bancárias declaradas à Câmara dos Deputados, que afrontou o disposto no art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

#### **a) Das condutas do Representado descritas na Denúncia da Procuradoria Geral da República**

O Representado foi denunciado perante o Supremo Tribunal Federal pelos crimes de corrupção passiva (por duas vezes) e lavagem de dinheiro (por sessenta vezes), com base nas

investigações oriundas da Operação Lava-Jato. Essa Denúncia, datada de 19/08/2015, traz, pormenorizadamente, todas as evidências e provas, até então colhidas pela Procuradoria Geral da República, dos crimes atribuídos ao Representado, e faz parte desta Representação (anexo II).

De acordo com a Denúncia, Fernando Soares, vulgo “Baiano”, lobista e “intermediário” junto à Diretoria Internacional da Petrobrás, foi procurado pelo empresário Júlio Camargo para atuar em favor das empresas Mitsui e Samsung Heavy Industries junto à Petrobrás com vistas à construção de 2 navios-sondas de perfuração de águas profundas na África, denominados Petrobrás 10000 (no ano de 2005) e Vitória 10000 (por volta de setembro/outubro de 2006). De acordo com o depoimento de Júlio Camargo, em sede da chamada delação premiada homologada pelo STF, “Fernando Soares atuava em nome do PMDB e, dentre outros, de Eduardo Cunha”, tendo sido afirmado, inclusive, na audiência ocorrida no dia 16/07/2015, que “Eduardo Cunha era ‘sócio oculto’ de Fernando Soares” (página 15 do anexo II). Da mesma forma, Alberto Youssef, que também teve a sua delação premiada homologada pelo STF, afirmou que “Fernando Soares representava o deputado Eduardo Cunha, do PMDB”.

Nesse aspecto, é relevante informar que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, há requisitos para que uma delação premiada seja homologada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, **desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:**

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e **a eficácia da colaboração.**

Verifica-se, assim, que a homologação de uma colaboração (delação premiada) em processo judicial é um ato relevante para a própria persecução criminal e não mera acusação

sem qualquer fundamento.

Quando da finalização da negociação comercial, “ou seja, aproximadamente entre janeiro e abril de 2006 – Fernando Soares reuniu-se com Júlio Camargo, pois ‘precisaria estabelecer os valores’ e os ‘termos de nossa parceria’. Em outras palavras, deveriam fixar o valor da propina a ser paga. Nessa oportunidade, Fernando Soares, representando sempre os interesses de Nestor Cerveró e de Eduardo Cunha, afirmou: ‘Júlio, quero receber por esta parceira a quantia de US\$ 15 milhões de dólares” (página 20 do anexo II).

A Denúncia traz a informação de como seriam feitos os repasses: “já estava acertado que Júlio Camargo repassaria a Fernando Soares a propina no exterior, à medida que recebesse os comissionamentos da Samsung, o que efetivamente ocorreu por meio de transferências internacionais” (...) “Fernando Soares então se encarregaria de dividir e transferir os valores devidos aos demais integrantes do esquema” (página 24 do anexo II).

Ainda de acordo com a Denúncia “o pagamento das propinas transcorreu normalmente até a entrega do navio, ocorrida em 30 de julho de 2009. No entanto, a última parcela do contrato de comissionamento acabou não sendo paga pela Samsung à Piemonte Empreendimentos, pela suposta falta de cumprimento das condições contratuais, dando origem a uma disputa arbitral em Londres e, inclusive, à cessação temporária do pagamento da propina. Em razão da cessação do pagamento da propina, Fernando Soares acionou o denunciado Eduardo Cunha, que passou a atuar perante o Congresso, com a participação de Solange Almeida, para pressionar o retorno do pagamento da propina” (página 25 do anexo II).

Fernando Soares foi procurado novamente por Júlio Camargo para a aquisição do segundo navio-sonda (Vitória 10000), desta vez em setembro/outubro de 2006. “Inicia-se, assim, o segundo procedimento de solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida, agora referente ao navio-sonda Vitória 10000, para o Golfo do México. Fernando Soares, mais uma vez representando os interesses de Nestor Cerveró e do denunciado Eduardo Cunha, entabulou negociação com Júlio Camargo e, desta vez já no início das negociações, solicitou, apenas para este segundo navio-sonda, o pagamento de propina no montante de US\$ 25.000.000,00 (e não mais de US\$ 15.000.000,00, como sucedeu na primeira transação)” (página 27 do anexo II).

Mais uma vez, “os pagamentos da propina transcorreram normalmente desde agosto de 2006 até meados de 2009. Ocorreu, então a entrega da primeira sonda, em julho de 2009. A Samsung alegou questões contratuais e não efetuou o pagamento da última parcela do contrato de comissionamento, no valor de US\$6.250.000,00” (página 42 do anexo II). “Em razão disto, Júlio Camargo comunicou Fernando Soares sobre o problema da suspensão dos pagamentos pela Samsung. Fernando Soares foi incisivo, afirmando que a responsabilidade

pele recebimento dos valores era de Júlio Camargo e que não poderia esperar mais, pois possuía compromissos inadiáveis. Afirmou a Júlio Camargo: 'eu tenho os meus compromissos do meu lado, que são irrevogáveis e eu não posso dar esse tipo de explicação que você está me dando'. Fernando Soares inclusive orientou Júlio Camargo a quitar os valores devidos a título de propina com seus recursos pessoais. Cerca de uma semana depois, Fernando Soares marca nova reunião com Júlio Camargo, no escritório deste último. (página 44 do anexo II).

*Prossegue a Denúncia: "A partir de então, surgiu expressamente o nome do denunciado Eduardo Cunha como destinatário dos valores. Nesta oportunidade, Fernando Soares afirmou a Júlio Camargo: 'Estou vindo na qualidade de seu amigo e na última vez disse que tinha compromissos inadiáveis e quero te dizer o seguinte: **Eu tenho um compromisso com o Deputados Eduardo Cunha**'. Fernando Soares então, esclareceu a Júlio Camargo **que tinha um saldo a pagar de 5 milhões de dólares para o Deputado Eduardo Cunha, em razão desse 'pacote' de sondas.** Fernando Soares ainda afirmou a Júlio Camargo que Eduardo Cunha realizaria um requerimento perante o Congresso Nacional, em nome de Júlio Camargo e das empresas que este último representava, como forma de pressioná-los a retomar o pagamento das propinas. Por fim, Fernando Soares disse que o denunciado Eduardo Cunha estava sendo 'extremamente agressivo' na cobrança e que criaria dificuldades com os contratos já firmados e os ainda em negociação na Petrobrás, de interesse de Júlio Camargo. Assim, para pressionar o retorno dos pagamentos das propinas, o denunciado Eduardo Cunha realmente concretizou as ameaças feitas, a partir de julho de 2011".*

Nesse momento, a denúncia passa a relatar a forma como o Representado apresentou dois Requerimentos de Informação na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que tinham como foco os contratos mantidos entre a Petrobrás e a Mitsui – um direcionado ao Tribunal de Contas da União e outro ao Ministério de Minas e Energia –, tendo feito isso através da então Deputada Federal Solange Almeida: "No entanto, para dissimular sua participação nos fatos, o denunciado Eduardo Cunha elaborou os requerimentos em nome da então Deputada e ora denunciada Solange Almeida, do PMDB, com a assinatura também do Deputado Sérgio Brito" (página 46 do anexo II).

A Denúncia prova que os dois requerimentos partiram do Representado: "De acordo com o ofício n. 63/2015-DG, foram identificados registros que atestam que a conta de usuário em nome de Eduardo Cosentino da Cunha (Deputado Federal) estava logada no Sistema Active Directory da Câmara dos Deputados no dia 07/07/2011 entre 11:58 e 12:19, período que compreende os supostos horários de criação dos documentos (12:02 e 12:05), conforme metadados dos arquivos originais no formato .doc obtidos no sistema



Autenticador. Destaque-se que o nome cadastrado do denunciado Eduardo Cunha no Serviço de Diretório (Active Directory) da Câmara era realmente 'Dep. Eduardo Cunha' e que essa identificação – ou seja, a informação do autor – é feita por meio de uma senha pessoal e intransferível. Referidas informações demonstram que os dois requerimentos foram efetivamente elaborados pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, que estava logado no sistema da Câmara dos Deputados no momento de criação dos arquivos utilizando sua senha pessoal e seu login de rede, e apenas inseridos posteriormente no Sistema Autenticador de proposições legislativas pela então Deputada Federal Solange Almeida” (página 53 do anexo II). Traz a Denúncia, além desses, outros elementos que provam que a autoria dos requerimentos que visavam achacar Júlio Camargo efetivamente tinha sido do Representado, conforme se afere das páginas 54 a 62 do anexo II.

A atuação do Representado para pressionar Júlio Camargo é descrita também às folhas 63 a 65 do anexo II: “Logo após tomar conhecimento de Eduardo Cunha no destino dos valores e de saber da existência dos requerimentos no Congresso, no dia 31 de agosto de 2011, Júlio Camargo foi ao gabinete do então Diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, no Rio de Janeiro e solicitou auxílio deste último para realizar uma reunião urgente com o Ministro das Minas e Energia Edison Lobão, destinatário de um dos requerimentos formulados no Congresso Nacional. A reunião entre Júlio Camargo e o Ministro das Minas e Energia ficou marcada para aquele mesmo dia, na Base Área do Santos Dumont, entre 18 e 19 horas. Júlio Camargo, no local e horário marcado, reuniu-se, então, com o Ministro Edison Lobão, por volta das 19 horas. Após relatar ao Ministro que se considerava ‘amigo do PMDB’, Júlio Camargo esclareceu que havia ficado surpreso com um requerimento da então Deputada Solange Almeida, solicitando todos os contratos da Mitsui para serem apurados, inclusive da atuação de Júlio Camargo. **De imediato, Edison Lobão espontaneamente disse: ‘isso é coisa de Eduardo’, referindo-se ao Deputado Eduardo Cunha.** Interessante apontar que Júlio Camargo em momento algum havia feito menção ao nome de Eduardo Cunha, mas apenas ao requerimento da denunciada Solange Almeida. **Imediatamente o então Ministro Lobão, na frente de Júlio Camargo, ligou para Eduardo Cunha e disse: ‘Eduardo, eu estou com o Júlio Camargo aqui ao meu lado, você enlouqueceu?’** No entanto, mesmo com a intervenção do Ministro das Minas e Energia, a pressão não cessou. Em nova reunião com Fernando Soares, poucos dias depois, Júlio Camargo informou ter procurado o Ministro das Minas e Energia. Porém Fernando Soares foi taxativo e disse a Júlio Camargo: **‘Você pode falar com quem você quiser, enquanto não pagar o que você deve, a pressão continuará cada vez maior’.**

Essa pressão foi confirmada no depoimento da colaboração premiada de Alberto

Youssef, homologada pela Justiça: *‘Alberto Youssef confirmou que Júlio Camargo lhe reportou tais informações em reunião no escritório deste último. Alberto Youssef foi assertivo ao afirmar que o nome de Eduardo Cunha surgiu através de Júlio Camargo. Em juízo, Alberto Youssef também confirmou que Júlio Camargo lhe relatou que Eduardo Cunha estava o pressionando e que este último, junto com Fernando Soares, seria o destinatário final do pagamento da propina. Importante destacar que Alberto Youssef fez tais relatos antes que Júlio Camargo tivesse confirmado a participação de Eduardo Cunha’* (página 66 do anexo II).

Com a finalidade de por fim à pressão, Júlio Camargo, Fernando Soares e Eduardo Cunha se encontraram na Avenida Afrânio de Melo Franco, nº 110, Rio de Janeiro, no prédio denominado Leblon Empresarial, no domingo, dia 18 de setembro de 2011, entre 19 e 21 horas: *“Uma vez iniciada a reunião, Eduardo Cunha solicitou a Júlio Camargo o pagamento da vantagem indevida: ‘Júlio, em primeiro lugar eu quero dizer que não é nenhum problema pessoal em relação a você. O problema que eu tenho é com o Fernando [Soares] e não com você. Acontece que o Fernando não me paga porque diz que você não o paga. Como o Fernando não tem capacidade de me pagar, eu preciso que você me pague’. Conforme visto, o valor faltante era de US\$ 15 milhões de dólares. Júlio Camargo tentou se justificar, mas Eduardo Cunha foi irredutível: ‘Eu não sei da história e nem quero saber. Eu tenho um valor a receber do Fernando Soares e que ele atrelou a você. Então Eduardo Cunha solicitou expressamente a quantia de cinco milhões de dólares faltantes: “Eu ainda tenho a receber US\$ 5 milhões de dólares em relação a este ‘pacote”* (página 70 do anexo II).

Em vídeo gravado quando da delação premiada, o delator Júlio Camargo afirma categoricamente: *“Tivemos um encontro. O deputado Eduardo Cunha, o Fernando Soares e eu. O encontro, que eu fui bastante apreensivo, o Deputado Eduardo Cunha é conhecido como uma pessoa agressiva, mas, confesso que comigo foi extremamente amistoso, dizendo que ele não tinha nada pessoal contra mim, mas que havia um débito meu com o Fernando, **no qual ele era merecedor de 5 milhões de dólares.** E que isso tava atrapalhando, porque tava em véspera de campanha, se não me engano era uma campanha municipal, e que ele tinha uma série de compromissos e que eu vinha alongando esse pagamento há bastante tempo e que ele não tinha mais condição de aguardar. E a primeira proposta a ele foi o seguinte: bom deputado, no sentido de a gente tentar [interlocutor: ‘só uma questão aqui, porque se isso está em investigação na Procuradoria Geral também, não é o caso de entrar em tanto detalhamento por conta, para não prejudicar a investigação em curso lá’] Aí o senhor que determina aí, Excelência [interlocutor: ‘essa conversa foi sobre essa questão da propina então, desse caso dos contratos’] Foi a complementação daqueles 10 milhões de dólares que*



*eu digo, que eu tive que pagar”* (anexo III).

Além da vinculação do nome do Representado à corrupção na Petrobras realizada em duas delações premiadas devidamente homologadas pelo STF, outros quatro acusados de envolvimento nas fraudes já confirmaram a participação do Representado no esquema desvendado pela Operação Lava-Jato: os lobistas Fernando Soares e João Augusto Henriques, o ex-gerente-geral da área Internacional Eduardo Vaz Costa Musa, e Leonardo Meirelles, ex-sócio de Youssef, operador internacional e réu confesso de múltiplas e criminosas transações.

Segundo a Denúncia da Procuradoria Geral da República, Júlio Camargo teria transferido recursos para as empresas de Leonardo Meirelles no exterior que, por sua vez, seriam repassados para o Representado através do doleiro Alberto Youssef. De acordo com a Procuradoria Geral da República, Júlio Camargo operacionalizou pagamento de parte das propinas através de ALBERTO YOUSSEF: *“Pela primeira forma, foram transferidos valores a partir da conta de Júlio Camargo no Banco Cramer, na Suíça, de conta em nome da empresa VIGELA ASSOCIATE S/A, para as empresas RFY e DGX, ambas de LEONARDO MEIRELLES, doleiro que trabalhava com ALBERTO YOUSSEF. Foram feitas três transferências: a) no valor de US\$ 2.350.044,06 para a conta da empresa RFY IMP. & EXP. LTD em 20 de outubro de 2011; b) no valor de US\$ 2.350.052,31, também para a conta da empresa RFY IMP & EXP.LTD em 08 de junho de 2012; c) no valor de US\$ 400.052,37 para conta da empresa DGX IMP & EXP. LTD em 26 de julho de 2012”* (p. 73 do anexo II).

Ainda de acordo com a Denúncia: *“Em sequência, a quantia correspondente ao primeiro depósito – USD 2.350.000,00 – foi entregue por LEONARDO MEIRELLES em espécie no escritório de ALBERTO YOUSSEF, no Brasil, que se encarregou de repassar os valores para os destinatários finais, quais sejam, o denunciado EDUARDO CUNHA e FERNANDO SOARES”*. Na nota de rodapé da Denúncia consta: *“Inclusive, em apreensão no escritório de ALBERTO YOUSSEF foi apreendido extrato da conta RFY, demonstrando que referida conta era utilizada por YOUSSEF. ALBERTO YOUSSEF e LEONARDO MEIRELLES já foram denunciados por evasão e lavagem pela utilização da referida conta”* (p. 74 do anexo II).

Por meio de requerimento baseado na Lei de Acesso a Informações, apresentado pelo PSOL, foi informado que a Câmara dos Deputados registrou nove visitas de Fernando Soares, entre 2005 e 2014, nos prédios da Câmara dos Deputados, tendo uma de suas visitas se realizado dias antes de receber os últimos pagamentos do lobista Júlio Camargo, conforme se afere do ofício enviado pela Diretoria Geral da Câmara dos Deputados (anexo IV).

**Trata-se, portanto, de um Deputado Federal contra quem pesa uma Denúncia da Procuradoria Geral da República, com provas da prática de duas**

**condutas criminosas: corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Tais condutas, como se verá, revelam a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar.**

## **b) Da prestação de declarações falsas pelo Representado**

Inicialmente, cumpre lembrar que é obrigação de todos os Deputados Federais, quando de sua posse, prestar as declarações obrigatórias de que trata o art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados: “autorização de acesso aos dados das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda pessoa física e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Não se tem acesso à declaração do Imposto de Renda do Representado, exceto por determinação judicial, ou, no caso específico do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, se solicitada a transferência da guarda das declarações pelo referido Conselho – o que nos parece muito necessário, pelo relatado nessa Representação.

Há, porém, já disponível, a declaração de bens que o Representado fez perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando de seu pedido de registro de candidatura (anexo V). Nesta declaração conta apenas uma conta corrente, no Banco Itaú, com valor depositado no total de R\$ 21.652,39.

Na sessão de oitiva do Deputado Eduardo Cunha na CPI da Petrobrás, no dia 12/03/2015, ao ser questionado se teria alguma conta bancária fora do Brasil, o presidente da Câmara afirmou:

“Delegado Waldir, estou dizendo para V.Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa; não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo”<sup>1</sup>.

Entretanto, através de nota da Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria-Geral da República, foi revelado que o Deputado Eduardo Cunha foi alvo de investigação pelo Ministério Público da Suíça desde abril deste ano, **tendo sido revelada também a existência de contas bancárias em nome do Representado** e seus familiares. A íntegra da nota apresentada em 30/09/2015 é a seguinte:

O Ministério Público da Suíça enviou ao Brasil, nesta quarta-feira, 30 de setembro, os autos da investigação contra o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, por suspeita de lavagem de dinheiro e

<sup>1</sup> Notas taquigráficas disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-petrobras/documentos/notas-taquigraficas/nt120315-ptr>

corrupção passiva. A transferência da investigação criminal foi feita por meio da autoridade central dos dois países (Ministério da Justiça) e o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, aceitou a transferência feita pelo MP suíço.

**As informações do MP da Suíça relatam contas bancárias em nome de Cunha e familiares. As investigações lá iniciaram em abril deste ano e houve bloqueio de valores.**

Os autos serão recebidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e posteriormente serão remetidos à PGR.

Por ser brasileiro nato, Eduardo Cunha não pode ser extraditado para a Suíça. O instituto da transferência de processo é um procedimento de cooperação internacional, em que se assegura a continuidade da investigação ou processo ao se verificar a jurisdição mais adequada para a persecução penal.

Com a transferência do processo, o estado suíço renuncia a sua jurisdição para a causa, que passa a ser do Brasil e de competência do Supremo Tribunal Federal, em virtude da prerrogativa de foro do presidente da Câmara. Este é o primeiro processo a ser transferido para o STF a pedido da Procuradoria-Geral da República e o segundo da Operação Lava Jato. A primeira transferência de investigação foi a de Nestor Cerveró para Curitiba.

Diante de tal fato, os Deputados Federais do PSOL enviaram ofício à Procuradoria Geral da República no dia 01/10/2015 (anexo VI), com a finalidade de confirmar oficialmente a existência de tais contas, além de fazer um Requerimento de Informações à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, até aqui sem qualquer resposta (anexo VII). Já o ofício enviado à Procuradoria Geral da República foi respondido no dia 07/10/2015, confirmando a existência das contas bancárias em nome do Representado e de seus familiares, reiterando que tais contas estavam bloqueadas e que, no âmbito do Ministério Público da Confederação Helvética e à luz da legislação suíça, investigava-se a prática de corrupção e lavagem de dinheiro (anexo VIII).

Dessa forma, a Procuradoria Geral da República confirmou oficialmente a existência de contas bancárias no nome do Representado, o que revela a prestação de declarações falsas pelo Deputado, ato este incompatível com o decoro parlamentar.

A cada dia surgem mais notícias na imprensa – emolduradas pela confirmação da investigação do Ministério Público brasileiro – que degradam a imagem da Câmara dos Deputados, uma vez que o Representado é o Presidente da Casa.

O jornal O Globo noticia em 09/10/2015 que *“Relatório do Ministério Público da Suíça revela que nos registros das contas atribuídas ao presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), no banco suíço Julius Baer consta o nome dele e um endereço na Avenida Heitor Doie Maia, número 98, na Barra da Tijuca. É neste endereço que o deputado mora com a mulher, a jornalista Cláudia Cruz, também apontada como beneficiária das contas. O*

*documento suíço informa ainda que duas das quatro contas que Cunha tinha no Julius Baer foram fechadas em abril do ano passado, um mês após o início da Operação Lava-Jato. As outras duas foram bloqueadas em abril deste ano com um saldo de US\$ 2,5 milhões. Em valores atualizados, o saldo corresponderia a cerca de R\$ 10 milhões. As contas — que foram bloqueadas a partir de uma investigação sobre suposto envolvimento do presidente da Câmara em corrupção e lavagem de dinheiro — estão em nome de empresas offshores que têm como beneficiários Cunha e Cláudia Cruz. Os documentos contém detalhadas informações sobre os donos das contas. Pelo documento, um dos beneficiários é brasileiro, chama-se Eduardo Cosentino da Cunha e nasceu em 29 de setembro de 1958, data de nascimento de Cunha. Uma das offshores atribuída ao deputado é chamada de Orion. Autoridades brasileiras e suíças não têm dúvida de que as contas pertencem ao presidente da Câmara” (anexo IX).*

Em outra matéria, em 10/10/2015, também do jornal O Globo, há o detalhamento das despesas feitas com recursos destas contas secretas, e noticia-se o rastreamento feito pelo Ministério Público suíço para conhecer as diversas fontes de abastecimento das referidas operações financeiras. O noticiário também indica que o Representado seria o beneficiário de outra conta - além das do banco Juluis Baer, em nome das offshores Orion SP, Netherton Investments, Triumph SP e Kopek - no banco BSI. **Os indícios robustos até aqui apurados apontam, ademais, para a prática dos crimes de sonegação fiscal e evasão de divisas, ilícitos igualmente incompatíveis com o decoro parlamentar e a ética pública, que este Conselho tem o dever irrenunciável de investigar** (anexo X).

De acordo com o jornal O Estado de São Paulo, o Ministério Público da Suíça garante que o Deputado Eduardo Cunha foi informado sobre o bloqueio de suas contas naquele país<sup>2</sup>. Segundo a matéria, as autoridades suíças afirmaram que Sua Excelência tentou reverter o congelamento de suas contas e manobrou para evitar o envio de seus dados bancários ao Brasil, onde é investigado na Operação Lava Jato.

**Reiteramos que as menções à alentada publicação de matérias, fruto de competente jornalismo investigativo, é feita a título de ilustração, detalhamento e confirmação dos elementos cabais e contundentes das investigações oficiais em curso, como atesta formalmente a Procuradoria Geral da República.**

É, portanto, muito importante que este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar possa requerer o compartilhamento da totalidade das informações que estão em posse da

<sup>2</sup> Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,suica-confirma-cunha-foi-informado-sobre-congelamento-de-seus-ativos,1775162>

Procuradoria Geral da República.

Destaque-se, por fim mas não por último, que o Representado, quando questionado por seus pares ou pela imprensa sobre as continuadas e cada vez mais pesadas denúncias, tem se recusado a falar, até mesmo para negá-las, afrontando assim o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, no seu art. 3º, inciso VIII, no que se refere aos deveres dos Deputados.

Do exposto, verifica-se que são gravíssimas as denúncias em desfavor do Representado, devidamente balizadas em provas, de maneira que é absolutamente necessária a investigação e abertura de processo neste Conselho de Ética, seja com base no art. 4º, inciso II, seja com base no art. 4º, inciso V, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

## **DO DIREITO**

As graves denúncias, além de constituírem prática de atividades ilícitas pelo Representado, caracterizam, por si, condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar. Elas desprestigiam a Câmara dos Deputados e os seus membros, em flagrante prejuízo da já deteriorada imagem do Poder Legislativo Nacional.

**A quem exerce mandato parlamentar deve ser especialmente cara a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias aos princípios constitucionais da probidade, legalidade, publicidade e moralidade.**

Acrescente-se, ainda em defesa do Parlamento aviltado, que o Código de Processo Penal - e todo procedimento político neste Conselho é judicialiforme - prevê medidas cautelares como a "suspensão do exercício de função pública (...) quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais" (art. 319, VI). Desde que surgiram as primeiras denúncias, o Representado tem se valido das prerrogativas de presidente da Câmara dos Deputados para se proteger, seja negociando apoios a partir de seu direito de definir a pauta de votações, seja transmitindo ao conjunto dos líderes informações duvidosas que buscavam estimular um espírito de corpo dos demais colegas contra supostos atos arbitrários do Ministério Público - procedimento veementemente contestado pelo Procurador Geral da República (anexo XI).

Ao Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados cabe, em virtude da farta documentação constante da Denúncia da Procuradoria Geral da República e dos documentos já juntados nesta Representação, que evidenciam a prática de ato incompatível com o decoro



parlamentar, preservar a dignidade dos mandatos eletivos. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em verdade, de um poder-dever, que consequentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir o Deputado que tenha quebrado o decoro parlamentar.

Destarte, estão presentes os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho. Só assim se viabilizarão o necessário esclarecimento dos fatos e as decisões sobre suas consequências, com vistas à preservação dos valores republicanos.

**Em relação às condutas do Representado descritas na Denúncia da Procuradoria Geral da República**, quais sejam, a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, verifica-se que o Representado feriu o disposto no art. 55, II e parágrafo 1º da Constituição Federal, que estipula:

*“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:  
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;  
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas.**”*

Igualmente o Representado afrontou o disposto no art. 4º, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que dispõe:

*Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:*

*...  
II - **perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas** (Constituição Federal, art. 55, §1º);*

A percepção de vantagens indevidas pelo Representado ou a seu mando adequa a hipótese constante na Constituição Federal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados à realidade fática, o que impõe a perda do mandato do Representado.

**Em relação à prestação de declarações falsas pelo Representado**, verifica-se que o Representado feriu o disposto no art. 4º, V do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que dispõe:

*Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro*

*parlamentar, puníveis com a perda do mandato:*

...  
*V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, **prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;***

Já o art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados dispõe que:

Art. 18. O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Câmara dos Deputados, “Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física” e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e da Instrução Normativa TCU nº 65, de 20 de abril de 2011;

Como afirmado, uma vez que não há possibilidade de acesso à Declaração de Imposto de Renda do Representado, se faz necessário que este Conselho de Ética requeira transferência pela guarda do sigilo da referida Declaração, nos estritos termos do que dispõe o art. 18, §3º:

§ 3º Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

Essa solicitação tem como finalidade propiciar a confirmação dos fortíssimos indícios de que tais declarações omitiram a existência de contas no exterior: a contradição entre a declaração realizada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, que aponta a existência de apenas uma conta corrente em nome do Representado, no Banco Itaú (anexo V) e a declaração oficial da Procuradoria Geral da República (anexo VIII) que revela a existência de contas em nome do Representado em bancos suíços.

Assim, também a prestação de falsas informações nas declarações obrigatórias, como dispõe o art. 18 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e ratificada em depoimento na CPI da Petrobras, no dia 12/03/2015, adequa a hipótese constante do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados à realidade fática, o que impõe a perda do mandato do Representado.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

I – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, ante a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, com a designação de relator;

II – a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação, no prazo regimental;

III – o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da defesa técnica, bem como dos senhores Júlio Camargo, Alberto Youssef, Fernando Soares, João Augusto Henriques, Eduardo Vaz Costa Musa e Leonardo Meirelles;

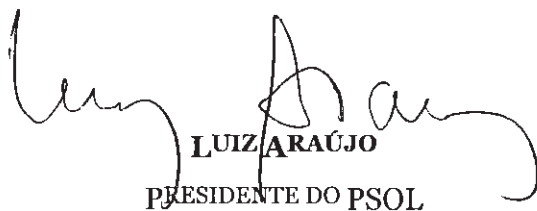
IV – o envio de requerimento ao Supremo Tribunal Federal, para que sejam compartilhados os inteiros teores das colaborações premiadas homologadas por aquela Corte.

V – a produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas nesta oportunidade, principalmente a prova documental e testemunhal;

VI – ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da cassação do mandato parlamentar, uma vez que as condutas cometidas pelo Representado são incompatíveis com o decoro parlamentar, na forma do disposto no art. 4º, incisos II e V do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cuja pena, inscrita no próprio caput do referido art. 4º, é a perda do mandato.

Nestes termos,  
pede o deferimento,

Brasília, 13 de outubro de 2015

  
LUIZ ARAÚJO  
PRESIDENTE DO PSOL